



ACÓRDÃO N.º

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011071-76.2016.814.0000

AGRAVANTE: CAIXA SEGUROS S. A.

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA

AGRAVADO: ELIZANGELA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: AFONSO DE MELO SILVA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – NATUREZA EXECUTIVA – ART. 784, XII DO CPC COMBINADO COM ART. 27 DO DECRETO-LEI 73/1966 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Ação de Execução:

2. A questão principal versa acerca do caráter executivo do documento apresentado pela agravada para instruir a Ação de Execução contra si aforada.

3. O título exequendo cuida de Contrato de Seguro n.º 8455015486-9 firmado entre o falecido convivente da agravada e a agravante, que fora vítima de homicídio, o qual restou inadimplido.

4. Em que pese a alegação de nulidade/inexistência do título apresentado (fls. 20), que este apresenta a força executiva à vista do que dispõem o art. 784, XII do Código de Processo Civil e do art. 27 do Decreto-Lei n.º 73/1966, que regula o Sistema Nacional de Seguros Privados, as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

5. Resta facultada à agravante a via dos Embargos à Execução como meio de impugnação aos valores que entende indevidos, restando, outrossim, consignada a força executiva do título apresentado.

6. No que tange à alegação de falta de apresentação do Inquérito Policial, instaurado para apurar o homicídio do qual o beneficiário fora vítima, firmo entendimento quanto à sua relação estrita com a via administrativa, não apresentando relação com o presente feito.

7. Quanto ao pedido de conversão da Ação de Execução em Ação de conhecimento, resta afastada, considerando a adequação da via eleita pela exequente.

8. Manutenção da decisão interlocutória impugnada.

9. Recurso conhecido e improvido.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO em que são partes CAIXA SEGUROS S. A. e ELIZÂNGELA SOUZA OLIVEIRA

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto



Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém (PA), 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011071-76.2016.814.0000
AGRAVANTE: CAIXA SEGUROS S. A.
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO: ELIZANGELA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA: AFONSO DE MELO SILVA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por CAIXA SEGUROS S. A. inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Moju que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por ELIZANGELA SOUSA OLIVEIRA, ora agravada, determinou a expedição de Mandado de Citação, penhora e avaliação.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz que apresentou Exceção de Pré-executividade, visando declarar nula ou inexistente a dívida cobrada à título de seguro de acidentes pessoais proposta contra si pela agravada perante o MM. Juízo da Comarca de Moju, a qual fora rejeitada, com o reconhecimento da validade do título apresentado.

Sustenta que a decisão atacada merece reforma para garantir que o executado não seja alvo de cobrança ilegítima ou excessiva.

Afirma que o processo de Execução fora ajuizado com abuso de direito pela parte exequente, a qual utilizou-se da via processual para executar título executivo inexistente, uma vez terem sido juntados aos autos ad quo tão somente Mandato, proposta de seguro e aviso de sinistro, refutando o caráter executivo aos referidos documentos, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil.

Assevera que não pode ser constrangido pela penhora de bens de seu patrimônio, à vista da inexistência de título executivo e da cobrança da quantia de R\$ 103.201,53 (cento e três mil duzentos e um reais e cinquenta e três centavos), referentes ao valor principal, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a qual aduz ser descabida e equivocada.

Requer o reconhecimento da nulidade, com a conseqüente extinção da execução contra si aforada ou a conversão do feito executivo em ação de conhecimento com a abertura de prazo para apresentação de defesa no prazo de lei, considerando a ausência de juntada do competente Inquérito Policial.

Juntou os documentos os documentos de fls. 17-62.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Luzia Nadja



Guimarães Nascimento (fls. 63), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 65-66).
O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 70.

Nos termos da Portaria n.º 5890/2016-GP (fls. 71), os autos foram redistribuídos, cabendo-me a relatoria do feito (fls. 72), por Redistribuição.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos o dispositivo da Decisão Agravada (fls. 62), in verbis:

Defiro a gratuidade judiciária requerida na inicial.

Dispõe o art. 784, XII, do CPC:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." Ao seu turno, o art. 27 do Decreto-Lei nº 73/66 estabelece:

"Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro."

Desse modo, considerando que o título que embasa a presente execução encontra-se juntado à fl. 20, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 187/201, com fulcro nos dispositivos supracitados e em harmonia com a jurisprudência pátria:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRES-CRIÇÃO - OCORRÊNCIA. - Nos termos do art. 585, III, do CPC, o contrato de seguro de acidentes pessoais é título executivo extrajudicial quando em razão de morte ou incapacidade do segurado. - A ação do segurado, visando ao recebimento de indenização contratada, prescreve em um ano, da ciência da concessão da aposentadoria (art. 178, § 6º, II, do CC/16). - Preliminar rejeitada, prejudicial de prescrição acolhida e recurso provido." (TJ-MG 200000046703570001 MG 2.0000.00.467035-7/000(1), Relator: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, Data de Publicação: 24/12/2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DO OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO. MÁ-FÉ

DO SEGURADO. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. I. Por expressa disposição legal (art. 27 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 585, VII, do CPC), a cobrança



do prêmio relativo ao contrato de seguro é passível de processar-se pela forma executiva. (STJ, 4ªT., REsp 392.435/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, j 03.02.2005, DJ 28.03.2005). II. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros. (STJ, 4ªT., AgRg no Ag 795.097/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j 07.08.2007, DJ 20.08.2007). III. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, sem o que se torna indevido o prêmio a ser pago ao segurado quando este, falseando as causas do sinistro, tenta obter da seguradora pagamento indevido. IV. Recurso provido." (TJ-MA - AC: 113502007 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/12/2007, SAO LUIS) "APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEC - LEI Nº 73/66. PRÊMIO. CONTRATO DE SEGURO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA. TÍTULO NÃO PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA NULA. - De acordo com o DL n. 73/66 o prêmio do contrato de seguro é título de crédito extrajudicial;- Reconhecida a possibilidade de instruir a executória com cópia do título de crédito extrajudicial quando não passível de circulação. Irrazoabilidade da sentença extintiva do processo sem resolução do mérito;- Reconhecida a nulidade da sentença e determinado o prosseguimento da ação instruída com cópia do título executivo extrajudicial." (TJ-PE - AC: 98896 PE 0200086017, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 07/01/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme determinado à fl. 172, constando o valor atualizado da dívida (fls. 208/209), contudo, considerando apenas o valor principal (R\$ 93.819,57) e a alíquota de 10% de honorários (fl. 172), no valor de R\$ 9.381,96, vez que não se há falar em multa do art. 523, § 1º, do CPC nem em honorários de cumprimento de sentença, por se tratar de execução de título extrajudicial.

Publique-se.

Moju, 10 de agosto de 2016. (Grifo nosso)

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação e nulidade do título extrajudicial contra si apresentado nos autos da Ação de Execução proposta pela ora agravada.

Consta das razões recursais, que apresentou Exceção de Pré-executividade; que a decisão atacada merece reforma para garantir que o executado não seja alvo de cobrança ilegítima ou excessiva; que o processo de Execução fora ajuizado com abuso de direito pela parte exequente, a qual utilizou-se da via processual para executar título executivo inexistente, uma vez terem sido juntados aos autos ad quo tão somente Mandato, proposta de seguro e



aviso de sinistro, refutando o caráter executivo aos referidos documentos, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil; que não pode ser constrangido pela penhora de bens de seu patrimônio, à vista da inexistência de título executivo e da cobrança da quantia de R\$ 103.201,53 (cento e três mil duzentos e um reais e cinquenta e três centavos), referentes ao valor principal, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); e, por fim, pugna pelo reconhecimento da nulidade, com a consequente extinção da execução contra si aforada ou a conversão do feito executivo em ação de conhecimento com a abertura de prazo para apresentação de defesa no prazo de lei.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, verifico que a questão principal gravita em torno do caráter executivo do documento apresentado pela agravada para instruir a Ação de Execução contra si aforada. Nesse sentido, importante esclarecer que o título exequendo cuida de Contrato de Seguro n.º 8455015486-9 firmado entre o falecido convivente da agravada e a agravante, que fora vítima de homicídio, o qual restou inadimplido.

Analisando a legislação pertinente ao tema, tenho, em que pese a alegação de nulidade/inexistência do título apresentado (fls. 20), que este apresenta a força executiva à vista do que dispõem o art. 784, XII do Código de Processo Civil e do art. 27 do Decreto-Lei n.º 73/1966, que regula o Sistema Nacional de Seguros Privados, as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, senão vejamos:

CPC

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

DECRETO-LEI N.º 73/1966

Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Desta feita, resta facultada à agravante a via dos Embargos à Execução como meio de impugnação aos valores que entende indevidos, restando, outrossim, consignada a força executiva do título apresentado.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL. PRÊMIOS DE SEGUROS IMPAGOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. EXEGESE DO ART. 585, INCISO VII, DO CPC C/C ART. 27, DO DECRETO-LEI Nº 73/66. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA E DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA EXECUÇÃO POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E



IMPROVERAM O APELO. (Apelação Cível N° 70001841444, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 08/11/2001) APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE PRÊMIO DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. BOLETO BANCÁRIO. VIA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS SEM ESPECIALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ N° 10/2015. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Execução de título extrajudicial, referente à apólice coletiva de seguro saúde, representada por boletos bancários. Rol de títulos executivos extrajudiciais contidos no artigo 585 do Código de Processo civil não é numerus clausus. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei n.º 73/66 dispõe que serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro. Boletos por discriminarem o prêmio devido, constituem títulos aptos à utilização da tutela executiva, isso porque o inciso VIII do artigo 585, CPC reconhece a natureza de títulos executivos extrajudiciais aos documentos que, não estando elencados nos incisos anteriores, tenham a força executiva reconhecida por outras leis, como é o caso do artigo 27 do Decreto-lei 73/66. PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

(TJ-RJ - APL: 01162083120128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 7 VARA CIVEL, Relator: LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 28/11/2015, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2015)

Agravo Inominado em Apelação. Embargos à execução. Cobrança de prêmios de seguro saúde. Alegação de carência de ação, por falta de título executivo, e ausência de lastro contratual. Rejeição da preliminar. Prova irrefutável da relação de direito material. Tempestividade dos documentos. Litigância de má-fé. 1. Nos termos do Enunciado n° 65, publicado no Aviso n° 83/2009 da Presidência do TJERJ, "a tese recursal manifestamente procedente se insere entre as matérias previstas no art. 557, do CPC, e autoriza o relator a prover o recurso por decisão monocrática." Ademais, "em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, não há falar em ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil." (STJ, REsp n° 576.976/RS, Min. Hamilton Carvalhido). 2. Não é exaustivo o rol de títulos executivos extrajudiciais contido no art. 585 do CPC, tanto assim que seu inciso VIII faculta à lei atribuir força executiva a outros títulos. 3. O prêmio de seguro inadimplido, ainda que não seja de vida (art. 585, III, do CPC), é passível de cobrança pela via executiva, na forma do art. 27 do Decreto-lei n° 73/66, diploma especial que regula as operações dessa natureza, não derogado pela Lei n° 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Admite-se a produção de prova documental em sede recursal, desde que relativa aos mesmos fatos já articulados, sempre observado o contraditório. Precedentes do STJ. Com maior razão, quando produzida para impugnar sentença proferida em julgamento antecipado, antes mesmo de despacho instando as partes a especificarem provas. 5. Atribuindo a lei força executiva ao prêmio de seguro inadimplido, a apresentação do contrato de que se origina esse



título não é, com as vênias de alguns julgados em sentido diverso, condição indispensável à propositura da ação. Somente se impugnada a existência da relação material, por meio de exceção de pré-executividade ou embargos, é que se impõe ao exequente o dever de aduná-lo aos autos. 6. Farta demonstração da existência de vínculo contratual, aperfeiçoado pelo aceite da proposta de seguro encaminhada pela estipulante à seguradora (art. 9º do Decreto-lei nº 73/66), daí resultando inclusive a efetiva utilização da cobertura pelos beneficiários - o que presume ter o embargante distribuído, a seus funcionários, as carteiras que recebera, por via postal, da seguradora. A apólice é o documento pelo qual a seguradora aceita cobrir o risco objeto da proposta que lhe fora encaminhada. Sendo documento de emissão da própria seguradora, sua juntada é dispensável, se a efetiva formação do vínculo pode ser demonstrada por outros elementos, como, no caso dos autos, a emissão de boletos e a prova de efetiva utilização dos serviços médicos objeto do contrato. 7. A alegação de inexistência de contrato consistiu inescusável intento de alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), em abuso do direito de defesa e litigância de má-fé. 8. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00208210320128190001 RJ 0020821-03.2012.8.19.0001, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 22/10/2013, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/12/2013 16:02)

Noutra ponta, no que tange à alegação de falta de apresentação do Inquérito Policial, instaurado para apurar o homicídio do qual o beneficiário fora vítima, firmo entendimento quanto à sua relação estrita com a via administrativa, não apresentando relação com o presente feito.

Por fim, no que tange ao pedido de conversão da Ação de Execução em Ação de conhecimento, resta afastada, considerando a adequação da via eleita pela exequente. Desta feita, a decisão interlocutória atacada merece ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da decisão atacada.

É como voto.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora